

PROCESSO - A. I. N° 210313.0012/14-0
RECORRENTE - MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. - ME
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0208-11/17

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, para que seja anulado o lançamento efetuado com erro de indicação do sujeito passivo. Restou comprovado por investigação policial, que o destinatário das mercadorias apreendidas pela fiscalização de mercadorias em trânsito não foi o adquirente das mesmas, mediante depoimento do representante legal do estabelecimento emitente do documento fiscal. Ineficaz o lançamento constituído contra contribuinte não adquirente das mercadorias. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Parecer nº 2014457810 de fls. 102 a 103, a PGE/PROFIS após apreciar o pedido de Controle de Legalidade opina pelo acolhimento no sentido de revisar o lançamento, declarando sua improcedência, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 17/02/14 contra a empresa, porém no Inquérito Policial nº 336/2015 restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação não foram adquiridas pelo estabelecimento autuado que consta como destinatário na NFe 57277 (fl. 6).

O parecer supra foi referendado em despacho exarado pela PGE/PROFIS/NCA (fl. 104) por entender que o lançamento deve ser cancelado, por ter sido lavrado contra empresa que não foi a adquirente das mercadorias que foram apreendidas.

VOTO

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de incerteza na imputação fiscal.

Conforme elementos contidos no processo, constato que:

1. O Auto de Infração lavrado em 17/02/14 acusa falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.
2. Refere-se à apreensão de 18.000 Kg de filé de peito de frango, consignados na NFE 57277 (fl. 6) emitida pela empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, localizada em Jaguapita.PR, que foram apreendidos pela fiscalização de mercadorias em trânsito da Região Metropolitana de Salvador.
3. Foi lavrado Termo de Revelia (fl. 19).
4. A sócia da empresa, Sr^a Rita de Cássia Lopes Simon, sob a orientação da fiscalização entrou com um pedido de anulação do Auto de Infração (fls. 21/22), mediante apresentação de

Boletim de Ocorrência Policial nº 14-0134 (fl. 27), por não ter adquirido as mercadorias consignadas na NFe 57.277.

5. A PGE encaminhou o PAF ao autuante, que prestou informação fiscal (fl. 41) tendo o mesmo dito o simples registro de boletim de ocorrência policial não faz prova de que o destinatário não tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação. Opinou que fosse diligenciado a SAT/INFIP/DECECAP para verificar o andamento das investigações em decorrência do BO.
6. Foi acostado ao PAF, cópia do Inquérito Policial nº 336/2015 (fls. 49 a 101), no qual tendo como base o BO 14-0134, foram ouvidos na Delegacia de Crime Fazendários (DRACO), o representante da empresa emitente da citada NFe (Jaguafrangos), Sr. Antonio Carlos Miranda e Carlos Alberico Silva, real adquirente das mercadorias conforme conversa gravada entre o Sr. Jorge Simon (representante do estabelecimento autuado) e acareação feita na Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP), concluiu-se que as mercadorias foram adquiridas pelo Sr Carlos Albérico em conluio com o Sr. Miranda, em nome da empresa autuada, o que resultou na indicação do Sr. Antonio Carlos Miranda no art. 299 do Código Penal Brasileiro (fl. 52), por “... inserir declaração falsa ou diversa da que devia saber ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (emitiu nota fiscal falsa contra o destinatário das mercadorias).

Diante do exposto, constato que o Auto de Infração foi lavrado em 17/02/2014 para exigir ICMS relativo à operação de aquisição de mercadorias pelo estabelecimento que constava como destinatário da NFe 57.277 emitido pela empresa Jaguafrangos localizada no Estado da Paraná. Entretanto, a investigação policial concluiu que as mercadorias não foram adquiridas pelo destinatário indicado no documento fiscal.

Por tudo que foi exposto, acolho a representação da PGE/PRFOFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de declarar improcedente o lançamento, por ter sido lavrado Auto de Infração por pessoa que não praticou operação de aquisição de mercadoria (ilegitimidade passiva).

Considerando que as mercadorias foram apreendidas (termo à fl. 4), recomenda-se que o processo seja encaminhado à Diretoria de Administração Tributária (DAT/METRO) para que a autoridade fazendária determine a renovação do procedimento fiscal contra o real adquirente das mercadorias, como concluído nas peças do Inquérito Policial nº 336/2015 (fls. 49 a 101).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210313.0012/14-0**, lavrado contra **MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS